

**AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
UBERABA – MG SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E COMPRAS
GOVERNAMENTAIS SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

LEONARDO BARBOSA ALVES, inscrito no CNPJ sob o nº 66.302.032/0001-50, com sede no Município de Pitangui-MG, atuando neste ato no exercício do direito de controle e transparência social nas contratações públicas, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O presente edital estabelece a data de 26/06/2026, às 09h, para o início da sessão pública. O item 13.2 do instrumento convocatório estabelece o prazo de impugnação de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura. Protocolada a presente manifestação na data de hoje, evidencia-se sua manifesta tempestividade. Nos termos do art. 164 do novo marco de licitações, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação”.

2. DA SÍNTESE DO OBJETO

O Município de Uberaba-MG visa à contratação de serviços contínuos de locação de estações de trabalho, notebooks e monitores (outsourcing onshore), no valor global estimado de R\$ 62.652.951,60. Não obstante a relevância do certame, a leitura detalhada das especificações técnicas (Anexo II - TR) revelou severos vícios que restringem a ampla competitividade, oneram injustificadamente a proposta e conduzem a um inegável direcionamento tecnológico.

3. EXPOSIÇÃO DETALHADA DAS IRREGULARIDADES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Direcionamento Abusivo: Exigência de Quantitativo Físico de Núcleos e Threads em Detrimento de Desempenho (Benchmarks)

O Termo de Referência, ao delinear as exigências para o "COMPUTADOR TIPO I", fixou como requisito mínimo "14 núcleos e 20 threads" (itens 1.6.2.2.6 e 1.6.2.2.7), aliado a um "TDP mínimo de 125W". Para o "COMPUTADOR TIPO II", a exigência salta para "16 núcleos e 24 threads" (itens 1.6.3.1.6 e 1.6.3.1.7).

Tal amarração descreve exclusivamente a estrutura híbrida de processadores Intel (big.LITTLE), marginalizando sumariamente plataformas de fabricantes concorrentes (como os processadores AMD), que operam com topologias simétricas eficientes e alcançam desempenho de processamento equivalente ou superior para as rotinas típicas de estações de trabalho de órgãos públicos.

Conforme vasta e consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos nº 2383/2014-Plenário, nº 2829/2015-Plenário e nº 2300/2023-Plenário), a métrica adequada para avaliar a capacidade de processamento de computadores em compras públicas não reside no engessamento de características físicas internas do silício (número de núcleos, clock, threads ou tamanho de cache), mas sim na exigência de aferições objetivas de desempenho por meio de benchmarks homologados no mercado (como SYSmark, PassMark ou equivalentes). Exigir arquitetura física específica configura burla ao art. 9º, inciso I, "a" e ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Exigência Excludente e Obsoleta: Fixação da Litografia Semicondutora (14nm)

Ainda na especificação dos Computadores Tipo I e II, os itens 1.6.2.2.4 e 1.6.3.1.4 cravam que a tecnologia do semicondutor deve ser estritamente de "14nm".

Ao estabelecer essa litografia específica, o edital impede que equipamentos fabricados em litografias inferiores (e, portanto, mais modernos, como 10nm, 7nm e 5nm) sejam ofertados. Além de se tratar de especificação excessivamente restritiva – outrora já condenada pelo TCU no Acórdão nº 3086/2010-Plenário e Acórdão nº 1934/2018-Plenário –, a exigência obriga o licitante a buscar processadores de gerações sabidamente defasadas, opondo-se ao princípio constitucional da eficiência e da vantajosidade. 3.3. Exigências Antieconômicas: Licenciamento Físico e Lacre VOID

O item 1.6.2.14.1 exige, para a entrega do sistema operacional, "licenças com lacre void" e "fornecimento de mídias externas (DVDs)".

No cenário corporativo vigente de TI e outsourcing, as licenças padrão (OEM) emitidas pelos grandes fabricantes globais (Dell, HP, Lenovo) são ativadas em nível de BIOS/UEFI através da arquitetura OA 3.0 (OEM Activation 3.0). Exigir adesivos físicos (lacre void) e discos ópticos (DVDs) não traz incremento algum de segurança para a Administração, mas impõe um aumento desproporcional do custo à contratada, que será obrigada a adquirir licenças de varejo (FPP) isoladas do hardware ou a embutir o custo de aquisições de mídias obsoletas em sua formação de preços. O entendimento consubstanciado do TCU no Acórdão nº 1521/2015 - Plenário repele o excesso de formalismo em licenciamentos, prestigiando a modernização tecnológica.

4. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ante a gravidade das nulidades expostas – notadamente os fortes indícios de direcionamento do certame e a iminência do recebimento de propostas na data agendada para o leilão –, faz-se medida de estrita justiça a concessão de efeito suspensivo a esta impugnação, na forma do item 13.4 do Edital, impedindo-se o avanço para a etapa competitiva até a completa retificação do instrumento convocatório, resguardando o erário e o interesse público contra restrições indevidas em uma contratação de altíssima materialidade (mais de 62 milhões de reais).

5. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, pautado na legalidade, moralidade e busca da eficiência pretendidas pela Administração Pública, requer:

- A. O conhecimento desta impugnação, em razão de sua inequívoca tempestividade;
- B. A atribuição de efeito suspensivo à presente peça, obstando o andamento processual do Pregão Eletrônico nº 039/2026;
- C. No mérito, o ACOLHIMENTO INTEGRAL da impugnação, para determinar a imediata retificação do Termo de Referência, devendo a Administração:
 - C.1. Excluir os requisitos engessados de "quantidade mínima de núcleos", "quantidade mínima de threads" e "TDP" (itens 1.6.2.2.6, 1.6.2.2.7, 1.6.3.1.6, 1.6.3.1.7, 1.6.4.1.7, 1.6.4.1.8 e correlatos), substituindo-os por métricas objetivas de desempenho computacional através da estipulação de índice benchmark (ex: PassMark ou SYSmark);
 - C.2. Excluir a exigência taxativa da litografia em "14nm" (itens 1.6.2.2.4 e 1.6.3.1.4), visando acolher processadores modernos e eficientes;
 - C.3. Alterar os itens 1.6.2.14.1.1 e 1.6.2.14.1.3 (e equivalentes para todos os lotes) a fim de aceitar o formato padrão OEM de ativação digital em BIOS (sem a obrigatoriedade de adesivo "void" e de mídias físicas em DVDs);
- D. Após a adequação, a respectiva republicação do instrumento convocatório com a consequente reabertura do prazo de disputa, garantindo a lisura do certame em conformidade legal;
- E. Por fim, requer-se manifestação expressa, pontual e motivada acerca de todos os pontos guerreados na presente impugnação, em homenagem aos princípios da publicidade, motivação e da vinculação ao edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Pitangui-MG, 21 de junho de 2026.

LEONARDO BARBOSA ALVES

CNPJ: 66.302.032/0001-50